



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RE no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 720.907 - SP (2015/0130809-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E OUTRO(S) -
SP082329
SILVIA LETICIA DE ALMEIDA - SP236637
LUIZ GUSTAVO RAMOS NOGUEIRA E OUTRO(S) -
SP329800
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO PROPRIETÁRIOS PAINEIRAS
ADVOGADOS : FÁBIO HENRIQUE DI FIORE PIOVANI - SP167079
VANESSA DANIELLE TEGA BERNARDES E OUTRO(S) -
SP253502

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APRESENTAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES HOMOLOGADO EM JUÍZO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

A homologação, por sentença, de acordo entre as partes enseja superveniente perda de objeto de recurso interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

Agravo interno prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RE no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 720.907 - SP (2015/0130809-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E OUTRO(S) -
SP082329
SILVIA LETICIA DE ALMEIDA - SP236637
LUIZ GUSTAVO RAMOS NOGUEIRA E OUTRO(S) -
SP329800
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO PROPRIETÁRIOS PAINEIRAS
ADVOGADOS : FÁBIO HENRIQUE DI FIORE PIOVANI - SP167079
VANESSA DANIELLE TEGA BERNARDES E OUTRO(S) -
SP253502

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por TELEFÔNICA BRASIL S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso extraordinário interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pela Terceira Turma desta Corte, ementado nos seguintes termos (fl. 1.027, e-STJ):

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLANTAÇÃO DE REDE DE TELEFONIA. ART. 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. MULTA DIÁRIA. VALOR ARBITRADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 se o tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

2. A fixação das astreintes por descumprimento de decisão judicial baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que a multa diária foi arbitrada em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

3. Agravo regimental não provido."

Foram opostos embargos de declaração (fls. 1.033-1.035, e-STJ), os quais foram rejeitados consoante a seguinte ementa (fl. 1.043, e-STJ):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. NÃO CABIMENTO.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

2. Embargos de declaração rejeitados."

A decisão agravada negou seguimento ao recurso extraordinário, julgando-o prejudicado quanto à suposta afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e indeferindo-o liminarmente, com fundamento no art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, nos seguintes termos (fl. 1.134, e-STJ):

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA 339/STF. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. CONTROVÉRSIA RESTRITA AO EXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Não foram opostos embargos de declaração.

Aduz a agravante, em síntese (fls. 1.153-1.179, e-STJ), negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que a decisão agravada não se pronunciou sobre alegada ofensa ao art. 5º, XXXII. Sustenta ausência de fundamentação da decisão agravada e sua consequente anulação. Por fim, alega violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Corte Especial.

A parte agravada, instada a manifestar-se, não apresentou impugnação (fl. 1.182, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RE no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 720.907 - SP (2015/0130809-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APRESENTAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES HOMOLOGADO EM JUÍZO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

A homologação, por sentença, de acordo entre as partes enseja superveniente perda de objeto de recurso interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

Agravo interno prejudicado.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Trata-se de agravo interno contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

Contudo, a parte agravada – ASSOCIAÇÃO PROPRIETÁRIOS PAINEIRAS – apresenta petição às fls. 1.187-1.192, e-STJ, comunicando a celebração de acordo entre as partes, homologado na primeira instância.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo interno devido à superveniente perda de objeto.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0130809-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no RE no AgInt nos EAREsp 720.907 / SP**

Números Origem: 0003002-62.2010.8.26.0281 00777469020138260000 20500605520148260000
30026220108260281

PAUTA: 18/10/2017

JULGADO: 18/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relator AgInt no RE no AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E OUTRO(S) - SP082329
SILVIA LETICIA DE ALMEIDA - SP236637
LUIZ GUSTAVO RAMOS NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP329800
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO PROPRIETÁRIOS PAINEIRAS
ADVOGADO : VANESSA DANIELLE TEGA BERNARDES E OUTRO(S) - SP253502

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E OUTRO(S) - SP082329
SILVIA LETICIA DE ALMEIDA - SP236637
LUIZ GUSTAVO RAMOS NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP329800
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO PROPRIETÁRIOS PAINEIRAS
ADVOGADOS : FÁBIO HENRIQUE DI FIORE PIOVANI - SP167079
VANESSA DANIELLE TEGA BERNARDES E OUTRO(S) - SP253502

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo, nos termos do voto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho.